

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.C.M

Pág.: 02

Rubrica:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

330

Autenticação: 12018/01/09330

Número / Ano

330 / 2018

Data / Horário

09/01/2018 - 12:46:07

Ementa

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE VALOR DOS PROVENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, A FIM DE ATINGIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Natureza

Matéria Legislativa

Tipo Matéria

PLO Projeto de Lei Ordinária 001/2018 CMC

Número Páginas

2

Comprovante emitido por:

Pedro Folly



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º, IV CF

C.M.C.M

Pág.: 03

Rubrica: 

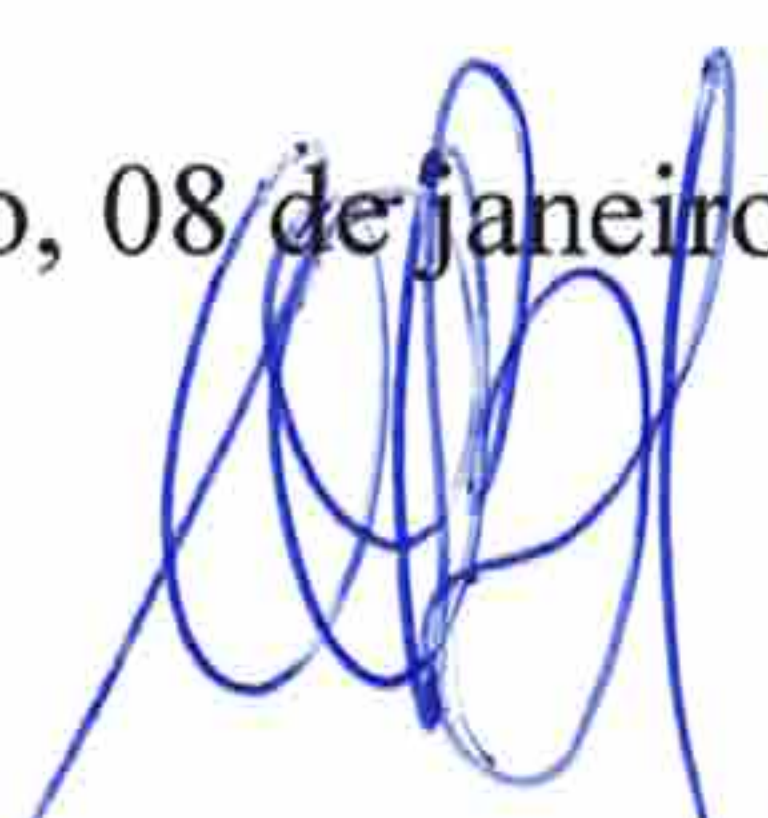
MENSAGEM Nº 01/2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 01/2018, que versa sobre a alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2018.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 017/18

Ass:  08/01/2018



PROJETO DE LEI Nº 01/2018.

Ementa: Dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

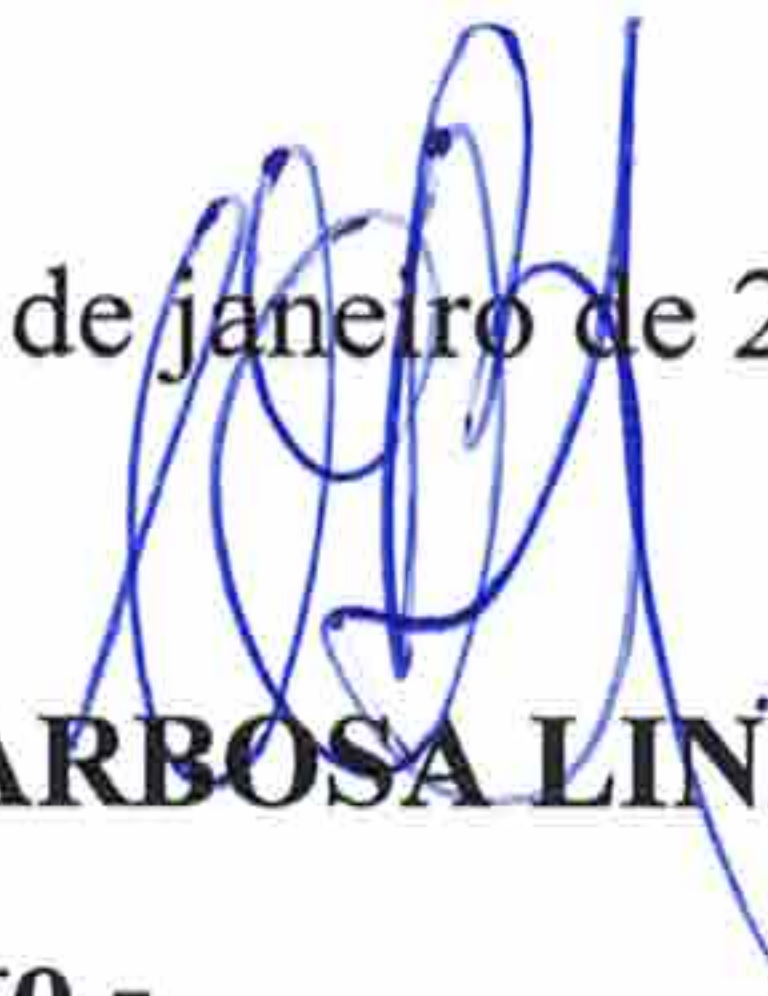
Art. 1º. Fica concedido um complemento salarial igual e suficiente aos cargos em comissão que percebem salário-base inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal n.º 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2018.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA Nº 01/2018.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica: @

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 01/2018, que autoriza o poder Executivo Municipal a conceder COMPLEMENTO SALARIAL aos cargos em comissão que percebem remuneração total inferior ao mínimo nacional e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei está adequado aos preceitos esculpidos na Constituição Federal, bem como, no Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o valor do Salário Mínimo e sua política de valorização de longo prazo.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a **tramitação da matéria com URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária ao bom funcionamento da Municipalidade, e, em breve espaço de tempo, o Poder Executivo estará se adequando quanto às normas regulamentadoras desta Lei, que é de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

A pecunia 08/01/2018

Raplan

C.M.C.M

Pág.: *06*

Rubrica: *R*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M

Pág.: 02

Rubrica: 

MENSAGEM Nº 01/2018 SUBSTITUTIVO A MENSAGEM Nº 01/2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018, que versa sobre a alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2018.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

APROVADO POR UNANIMIDADE
15 / 01 / 2018
PRESIDENTE

GUTS
PH

VALMIR
FERREIRO

ANDRÉ
FERNANDO

ANDRÉ MARTINS
MESA

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 033/18

Ass:  11/01/2018



SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

Dá-se ao Projeto de Lei nº 01 de 08 de janeiro de 2018 nova redação:

Ementa: Dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica concedido um complemento salarial igual e suficiente aos cargos em comissão que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal n.º 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica: @

JUSTIFICATIVA Nº 01/2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018, que autoriza o poder Executivo Municipal a conceder COMPLEMENTO SALARIAL aos cargos em comissão que percebem remuneração total inferior ao mínimo nacional e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei está adequado aos preceitos esculpidos na Constituição Federal, bem como, no Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o valor do Salário Mínimo e sua política de valorização de longo prazo.

Ainda, visa atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Proc. nº 200.309-1/14, em especial a “letra c” do voto, cuja cópia segue em anexo, em atendimento a Súmula Vinculante nº 16 do STF.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária ao bom funcionamento da Municipalidade, e, em breve espaço de tempo, o Poder Executivo estará se adequando quanto às normas regulamentadoras desta Lei, que é de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2018.

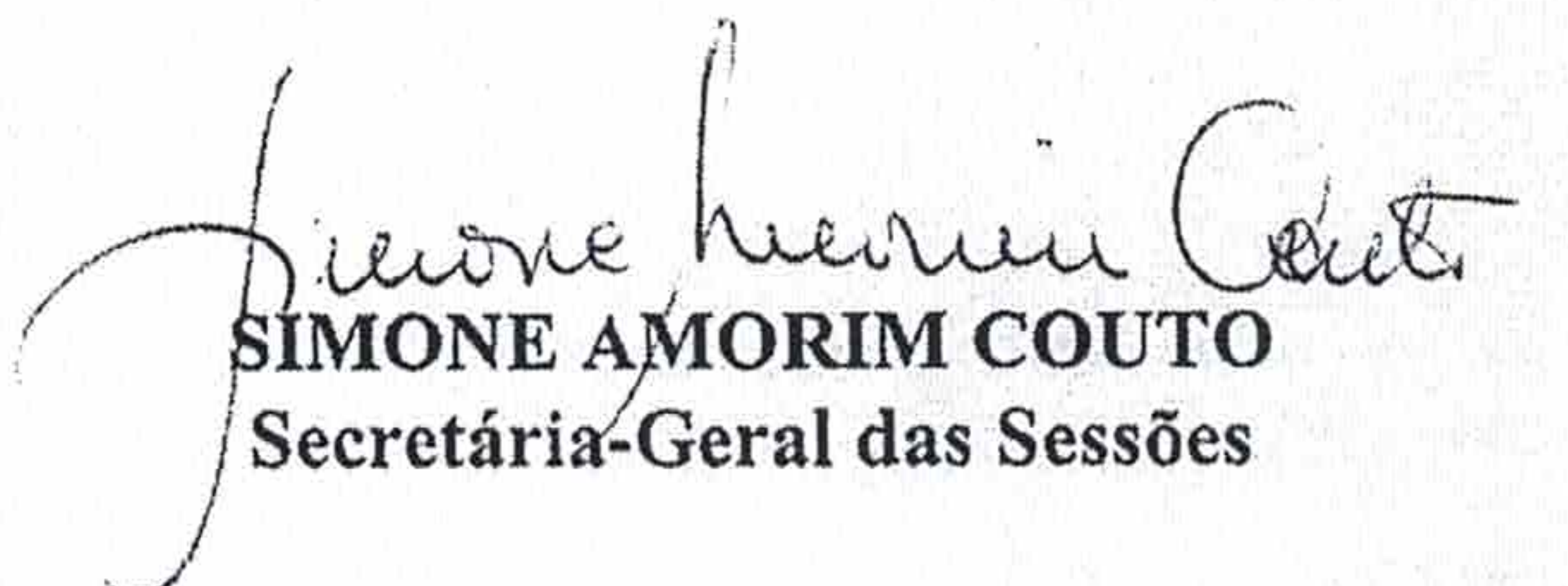
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**OFÍCIO PRS/SSE/CSO 29886/2017 Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.****Senhor Prefeito,**

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 28/11/2017, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, que examinou o Processo TCE/RJ 200.309-1/2014, o Tribunal decidiu pela adoção das providências elencadas no citado voto, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do presente ofício, alertando para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,
SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões**MP**

EXMO. SR.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
RUA MARIA ADELAIDE, 186
VILA NOVA - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ CEP 28.740-000
REF.PROC.TCE/RJ 200.309-1/2014
OFÍCIO PRS/SSE/CSO29886/2017
02/002334 OF004

C.M.C.M.
Pág.: 06
Rubrica e

TCE-RJ
PROCESSO N° 200.309-1/14
RUBRICA fls.: 490

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ N° 200.309-1/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
INSPEÇÃO ORDINÁRIA
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 23.09.2013 A 11.10.2013.
PERÍODO ABRANGIDO: 2012/2013.

RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL.
CONTROLE EXTERNO. VERIFICAÇÃO DA
REGULARIDADE DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES
ATIVOS E INATIVOS E IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE
ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS, EMPREGOS E
FUNÇÕES PÚBLICAS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS
ITENS DA COMUNICAÇÃO ANTERIOR. NOTIFICAÇÃO,
COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA AO PLENÁRIO E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

Cuida-se de processo que materializa os achados de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu para verificar possíveis irregularidades na remuneração de servidores ativos e inativos, bem como identificar casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

O processo é submetido ao Plenário pela segunda vez. Relembre-se o conteúdo da primeira decisão, proferida em sessão de 10.02.2015 (fls. 418/426):

VOTO:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Conceição de Macabu,

C.M.C.M.
Pág.: 07
Rubrica: 

TCE-RJ
PROCESSO Nº 200.309-1/14
RUBRICA fls.: 491

com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que cumpra as exigências abaixo:

No prazo de 30 dias:

3.1.3. Regularizar os subsídios pagos aos Prefeito e Vice-Prefeito municipais, remunerando-os por parcela única, abstendo-se do pagamento de 13º salário sem previsão em lei específica. (Situação 4);

3.1.4. Promover o afastamento dos servidores (contratados/efetivos) que completaram (ou que vierem a completar) as condições para a aposentadoria compulsória. (Situação 6);

3.1.5. Regularizar o pagamento da parcela de acordo com o estabelecido em lei, abstendo-se de equiparar o Vencimento-Base dos servidores ao salário mínimo nacional. (Situação 7);

3.1.6. Complementar, por meio de parcela autônoma, a remuneração dos servidores, cujo valor seja inferior ao piso nacional. (Situação 8);

3.1.7. Regularizar a concessão/pagamento da parcela. (Situação 9) (Situação 10);

3.1.8. Regularizar o pagamento da parcela de complementação ao salário mínimo conforme entendimento do STF disposto no item 8 desta Situação e exemplificado no item 15, abstendo-se de efetuar o pagamento na forma dos itens 12.1, 12.2 e 12.3. (Situação 11);

No prazo de 60 dias:

3.1.9. Remeter a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo, com exceção das sugestões referentes à situação 1, 2, 3 e 5;

3.1.10. Designar servidor cujo cargo guarde correspondência com a responsabilidade assumida, para controlar o cumprimento das ações elencadas e servir de contato direto entre a Administração Municipal e esta Corte;

3.1.11. Remeter a esta Corte, em decorrência do item anterior, juntamente com o Plano de Ação, os dados (nome, cargo/função e telefone de contato) do servidor designado;

3.1.12. Remeter a este Tribunal documentação que comprove a adoção das medidas elencadas nos itens 3.1.3, 3.1.4; 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8, no prazo acima proposto.

II - Pela CIÊNCIA à Subsecretaria de Controle Municipal - SUM, para que tome as providências que entender cabíveis em face do pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal no exercício de 2013, conforme exposto na situação 4.

Rememore-se que, após visita realizada à sede da Prefeitura, com base no exame de dados e documentos fornecidos pelo jurisdicionado, que constituem os papéis de trabalho desta auditoria, chegou-se a 8 achados e 12 situações (fls. 384-v/397). A decisão prolatada em sessão de 10.02.2015, porém, afastou os questionamentos referentes às situações 1, 2, 3 e 5, restando então a serem examinados os seguintes achados e situações:

Achado 2: irregularidade na remuneração de agente político.

C.M.C.M.
Pág.: 08
Rubrica: e

TCE-RJ
PROCESSO Nº 200.309-1/14
RUBRICA fls.: 492

Situação 4: pagamento à Prefeita e ao Vice-Prefeito de adiantamento de 13º salário no ano de 2013, sem que tenha sido apresentada pelo jurisdicionado lei específica que fundamente a concessão do referido benefício aos agentes políticos.

Achado 2: irregularidade na remuneração de servidores ativos.

Situação 6: pagamento a servidor contratado que já completou as condições para a aposentadoria compulsória (idade: 70 anos), nos termos da Constituição.

Achado 4: pagamento de parcela cujo valor, percentual ou fórmula de cálculo diverge do fixado em lei

Situação 7: pagamento da parcela 001 *salário base* em valor divergente do fixado em lei, da seguinte forma: constatado pagamento de vencimento-base em desacordo com o previsto na Lei Municipal nº 128/92 (Anexo I - Tabela de Vencimentos), alterada pela Lei Municipal nº 1.047/2010.

Achado 5: pagamento de remuneração inferior ao piso nacional.

Situação 8: foi constatado que servidores receberam, no mês de julho/2013, remuneração inferior ao salário mínimo vigente, de R\$ 678,00. Trata-se de servidores que NÃO recebem a complementação salarial (parcela 100 *complementação venc. base*).

Achado 6: pagamento de parcela cuja condição para concessão diverge do fixado em lei.

Situação 9: pagamento da parcela 225 *hora extra 50%* em desacordo com o estabelecido em lei, da seguinte forma: não há justificativas contendo a necessária caracterização de excepcionalidade e temporariedade da situação ensejadora do pagamento da parcela *hora extra*, conforme exigido pelos arts. 70 e 71 da Lei Municipal nº 081/91.

Situação 10: pagamento da parcela 190 *insalubridade S/ INCID. IPASCON* em desacordo com a lei, nos seguintes termos: o art. 3º da Lei Municipal nº 602/03 exige laudo técnico específico para o pagamento da parcela *insalubridade* no município. No entanto, tais laudos não foram apresentados.

Achado 7: pagamento de parcela de complementação ao salário-mínimo de forma irregular.

Situação 11: pagamento da parcela 100 *complementação venc. base*, de complementação ao salário-mínimo, de forma irregular, da seguinte forma: a Administração passou a

equiparar, automática e erradamente, por meio de leis genéricas (Leis municipais nº 990/10, nº 1.114/11 e nº 1.216/13), ao longo dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, os vencimentos-base do município menores que o *salário mínimo nacional* (SMN) ao SMN vigente em cada exercício (equiparação do salário-base ao SMN de forma irregular), vindo a contrariar o disposto no art. 39 da CF/88 e entendimento do STF firmado por meio da Súmula Vinculante nº 16.

Achado 8: acumulação ilícita.

Situação 12: foram constatados casos de acumulação ilícita no município. As acumulações foram identificadas por meio de relatório produzido pela 3ª Coordenadoria-Geral de Controle de Pessoal (3ª CCP), a partir da junção das folhas de pagamento fornecidas pelas prefeituras dos municípios auditados. Tal relatório indicou, por cotejo de CPFs, os servidores que apresentam vínculos irregulares com dois ou mais municípios.

Apresentados os achados e suas respectivas situações, segue a análise dos itens da decisão proferida em sessão de 10.02.2015.

O Sr. Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu, manifestou-se por meio do doc. TCE-RJ nº 18.172-0/15. A Coordenadoria de Auditoria de Pessoal Municipal - CPM, após análise da resposta apresentada, sugeriu o preliminar encaminhamento dos autos à SUM, para ciência do constante do item II do voto de fls. 418/426, e propôs ao Plenário desta Corte a adoção das seguintes medidas, independentemente de outras providências julgadas convenientes (fls. 477/485):

EM FACE DO SR. CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

1 - NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ 204/96 e na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE/RJ 167/92, para que, no prazo a ser definido pelo Plenário, APRESENTE RAZÕES DEFESA, sob pena de revelia, com a devida documentação comprobatória, em razão do descumprimento da decisão plenária que determinou a correção das irregularidades apresentadas nos itens 3.1.7, 3.1.8 de fls. 418/426.

2 - COMUNICAÇÃO, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE/RJ 204/96 e na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE/RJ 167/92, para que, no prazo a ser definido pelo Plenário, comprove a adoção das medidas corretivas indicadas a seguir:

2.1 - Regularizar o pagamento da parcela "190 - Insalubridade", fazendo-a incidir somente sobre o vencimento base, conforme previsto na legislação municipal (Situação 10);

2.2 - Abster-se de pagar a parcela "190 - Insalubridade" a servidores ocupantes de

cargos não previstos no Laudo Técnico de fls. 459/460 (Situação 10);

2.3 - Regularizar o pagamento da parcela de complementação ao salário mínimo conforme entendimento do STF, ou seja, somente nos casos em que a REMUNERAÇÃO (vencimento base + vantagens pessoais remuneratórias) do servidor for inferior ao Salário Mínimo Nacional (Situação 11);

2.4 - Abster-se de efetuar pagamento na forma do item 12.1, de fls. 406-v, qual seja utilizando a parcela complementação salarial como base de cálculo para outras incidentes sobre o valor do vencimento base. (Situação 11);

2.5 - Instaurar processo administrativo a fim de apurar as acumulações ilícitas, bem como regularizá-las, concedendo, se for o caso, direito de opção aos servidores. Caso não haja o saneamento no prazo de 180 dias, suspender o pagamento. Nos casos de acumulação em municípios distintos, e optando o servidor pelo seu(s) vínculo(s) com a Prefeitura ora auditada, este deverá apresentar à Administração certidões comprobatórias de sua exoneração dos demais municípios apontados no relatório, bem como certidão do Estado do Rio de Janeiro e da União de que não mantém vínculos com estes Entes. Também deverá comprovar a publicação dos atos de exoneração, se for o caso (Situação 12);

2.6 - Remeter a este Tribunal documentação que comprove a adoção das medidas elencadas nos itens 2.1 a 2.5 do presente.

3 - ENCAMINHAMENTO à autoridade competente mencionada de cópia impressa da presente Instrução e do Relatório/Plano de Ação, de fls. 379/408;

4 - CIÊNCIA ao Plenário acerca do atendimento aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 do Voto de fls. 418/426;

5 - CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto à análise acerca do disposto na Lei Municipal nº 397/2000, no que concerne à acumulação de vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar com a remuneração percebida de servidor público municipal.

A 1ª Coordenadoria de Contas dos Municípios - 1ª CTM - tomou ciência do que lhe cabia, destacando que, nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, em sessão de 05.01.2016, esta Corte decidiu pela aplicabilidade do direito insculpido no art. 7º, VIII, da CRFB, admitindo a percepção de décimo terceiro salário pelos agentes políticos, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta Magna - fls. 487/487-v.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, concordou com a proposta do corpo instrutivo (fl. 488).

É O RELATÓRIO.

Conforme consignado no relatório de fiscalização, o tema relativo à remuneração dos

agentes públicos é, seguramente, um dos mais polêmicos da área de pessoal e, quiçá, daqueles tratados no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo (i) por envolver um grande número de normas constitucionais e legais, assim como de jurisprudência e de produção doutrinária, muitas vezes com teses diametralmente opostas, e (ii) por ser o componente mais representativo das despesas públicas (fl. 380-v.).

Somando-se a isso, auditorias de levantamento realizadas por esta Corte identificaram que grande parte das prefeituras municipais apresentaram problemas no que concerne à remuneração de pessoal, coletando, também, evidências de acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas, extrapolação do teto remuneratório e de pessoas supostamente falecidas figurando nas folhas de pagamento.

Feita esta nota introdutória, passo ao exame dos achados de auditoria e respectivas situações apontados no relatório de fls. 379/398-v., à vista dos novos elementos trazidos aos autos em resposta à decisão desta Corte, proferida em 10.02.2015.

Após análise dos esclarecimentos e documentos remetidos pelo jurisdicionado, a instância instrutiva apontou que o **item 3.1.3 da decisão foi atendido**, destacando que, embora a Lei nº 1.362/2015, editada em atendimento ao referido item, tenha mantido o pagamento do 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, concluído em 01.02.2017, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a Prefeitos e Vice-Prefeitos não é incompatível com o artigo 39, § 4º, da CRFB, posto que tais verbas são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Quanto ao **item 3.1.4**, o jurisdicionado informou que não havia mais servidores em atividade em condições para a aposentadoria compulsória. A unidade técnica consignou que, embora não tenha sido comprovada a regularização desse item, em consulta à folha de pagamentos do mês de dezembro de 2015, obtida no Processo TCE-RJ nº 209.975-3/16 (extrato às fls. 465/476), foi constatada a exclusão do servidor José Carlos dos Santos Lagoa, nascido em 31.03.39, que à época da inspeção figurava na folha. Levando em consideração tal fato e pressupondo a boa-fé do jurisdicionado ao alegar a atual insubsistência da irregularidade, a instância instrutiva considerou o **item atendido**.

Em resposta ao **item 3.1.5**, o jurisdicionado informou que seria elaborada minuta de

projeto de lei para atualizar o valor do salário base a valor não inferior ao salário mínimo nacional, e que esse projeto seria submetido à apreciação e votação pela Câmara Municipal.

A instância instrutiva apontou que o jurisdicionado teria interpretado equivocadamente o referido item, uma vez que fora determinado que se utilizasse o vencimento base fixado na Lei Municipal nº 128/92, alterada pela Lei Municipal nº 1.047/2010, abstendo-se de equipará-lo ao salário mínimo nacional, expondo que, inobstante, consultada a folha de pagamentos de dezembro de 2015, verificou-se que houve a retificação das parcelas de salário base, em consonância com o previsto na legislação do município (fl. 286), inclusive daqueles servidores elencados à fl. 389-v, e tomados como exemplo à época da inspeção, à exceção de duas servidoras que não mais figuravam na folha de pagamentos. Pelo exposto, considerou o **item atendido**.

Em resposta ao **item 3.1.6**, o jurisdicionado informou que a parcela complementar autônoma seria implementada até a folha de pagamentos de setembro/2015. A unidade técnica considerou o **item atendido**, posto que em consulta à folha de pagamento do mês de dezembro de 2015 verificou-se que não mais existem servidores com remuneração inferior ao salário mínimo.

Quanto ao **item 3.1.7**, o jurisdicionado informou que as parcelas 225 – hora extra 50% e 190 – insalubridade estariam em fase de regularização, com previsão de conclusão em agosto de 2015.

No que concerne à parcela 190 – insalubridade, o corpo instrutivo destacou o envio pelo jurisdicionado de laudo técnico em que são definidas as atividades insalubres e perigosas, discriminando-se as funções enquadradas em cada tipo e o percentual de adicional de insalubridade a que fazem jus os profissionais que as exercem.

Aduziu que, analisando-se a folha de pagamentos de dezembro de 2015, constatarem-se pagamentos dessa parcela a categorias profissionais não contempladas no citado laudo técnico, como psicólogos e assistentes sociais, como se observa às fls. 467/468. Em relação à metodologia de cálculo, verificou-se que o percentual de adicional de insalubridade, que deveria incidir somente sobre o vencimento base, recaía sobre este somado a sua complementação (fl. 468), indo de encontro ao previsto na legislação municipal (art. 9º da Lei nº 602/03, fls. 340/341). No tocante à parcela 225 – hora extra - 50%, em que pese a ausência

de documentação comprobatória nos autos, analisando-se a folha de pagamentos de dezembro de 2015, constatou-se a regularização da sua concessão. Pelo exposto, considerou o **item parcialmente atendido**, remanescendo a irregularidade no que tange à parcela 190 - insalubridade.

Em relação ao item 3.1.8, o jurisdicionado alegou que a determinação do pagamento de vencimento básico não inferior ao salário mínimo importaria um grande impacto financeiro ao município, cuja projeção para o exercício de 2016 o obrigaria a extrapolar o limite prudencial de despesa com pessoal (51,3 % da Receita Corrente Líquida), estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

A instância instrutiva argumentou que, conforme entendimento do STF, o salário mínimo a que fazem jus os servidores públicos refere-se ao total da remuneração percebida (vencimento base + vantagens pessoais remuneratórias), devendo esta ser complementada quando inferior ao salário mínimo nacional vigente, até que se atinja tal valor.

Aduziu que, analisando-se a folha de pagamentos de dezembro de 2015, constatou-se que a Municipalidade permaneceria, equivocadamente, utilizando a parcela 100 - complementação salário base como forma de complementação do vencimento base, somente, desconsiderando as demais parcelas remuneratórias do servidor, tais como 115 - *triênio* e 190 - *insalubridade s/ IPASCON*.

Outrossim, em relação aos itens 12.1, 12.2 e 12.3 (fl. 394-v), verificou-se que, à exceção dos itens 12.2 e 12.3, já regularizados, conforme observação feita nos itens 3.1.5 e 3.1.6, subsiste a irregularidade do cálculo de parcelas que deveriam incidir somente sobre o valor do vencimento base (triênio e insalubridade, por exemplo) e incidem sobre este somado a sua complementação, como exemplificado à fl. 468. Assim, a unidade técnica considerou que o item não foi atendido.

A instância instrutiva informou que o jurisdicionado **atendeu os itens 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.11**, tendo apresentado *plano de ação* (Doc. 11.172-0/15, fls. 451/453) e designado a Secretária Municipal de Administração para controlar o seu cumprimento, e **atendeu parcialmente o item 3.1.12**, já que, embora não tenha fornecido toda a documentação comprobatória da adoção de medidas visando sanar as irregularidades, com base em consultas ao banco de dados da Coordenadoria foi possível verificar o cumprimento de

alguns dos itens constantes do voto de fls. 418/426, sendo constatado, também, que persistem irregularidades referentes ao pagamento da parcela insalubridade, bem como na complementação ao salário mínimo, como analisado nos itens 3.1.7 e 3.1.8.

Na análise das medidas adotadas pelo jurisdicionado com vistas a elidir as irregularidades, cujas propostas de solução constam do plano de ação, o corpo instrutivo destacou que, embora as situações 3 e 5 tivessem sido afastadas pelo item 3.1.9 da decisão anterior, foi editada a Lei nº 1.362/2015, assegurando aos secretários municipais a percepção de 13º subsídio, bem como de direitos e vantagens de natureza pessoal e parcelas indenizatórias. Quanto à situação 10, foi saneada com a apresentação de laudo técnico que estabeleceu critérios objetivos para a concessão do adicional de insalubridade. Considerou, assim, que os respectivos itens foram atendidos.

Quanto à situação 12, informou a unidade técnica que o processo administrativo a fim de apurar as acumulações ilícitas não foi instaurado e que, às fls. 454/458, foi anexada cópia da Lei nº 397/2000, que criou o Conselho Tutelar no Município, prevendo, em seu art. 19, § 3º, a possibilidade de seus membros acumularem os respectivos vencimentos com a remuneração percebida como servidor público.

A instância instrutiva expôs que, a despeito da permissão legal supracitada, entende-se que o Conselho Tutelar tem a característica de ser órgão permanente, porquanto desenvolve uma ação contínua e ininterrupta, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, restando evidenciado que não existe compatibilidade de carga horária que permita o acúmulo do exercício das funções de conselheiro tutelar com outro cargo, emprego ou função pública, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses excepcionadas no art. 37, XVI e XVII, da CRFB.

Reportando-se à Súmula nº 347 do STF, a unidade técnica defendeu que cabe ao Chefe do Poder Executivo zelar pelos termos prescritos na CF/88, podendo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis que considerem inconstitucionais (STF, ADI-MC 221/DF). Assim, com base no entendimento de que os Tribunais de Contas podem, no exercício de suas atribuições constitucionais, exercer o controle difuso das leis e atos normativos do poder Público, concluiu a instância instrutiva que o jurisdicionado deverá regularizar essas acumulações ilícitas, e levando-se em consideração que permanecem as acumulações citadas às fls. 407-v, como se observa às fls.

465/466, 475/476, entende a que o item não foi atendido.

Após percuciente exame dos autos, acompanho em parte o entendimento adotado na manifestação da instância instrutiva.

Acordemente com o informado pelo corpo instrutivo, verifico terem sido atendidos os itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.9 da decisão prolatada em sessão de 10.02.2015.

No que tange ao item 3.1.7, porém, observo que o rol de atividades relacionadas no laudo técnico de fls. 459/460 não é exaustivo, havendo ao final daquele documento observação expressa de que os casos e cargos nele não relacionados deverão ser analisados pelo serviço especializado, caso a caso, de acordo com o requerimento padrão, desde que possa haver o enquadramento na legislação vigente. Assim, embora tenha sido constatado o pagamento do *adicional de insalubridade* a ocupantes dos cargos de *psicólogo* e *assistente social*, categorias não incluídas no laudo mencionado, seria prematuro afirmar que tais pagamentos estariam em desacordo com a legislação que rege a matéria. Vale ressaltar que as referidas categorias por vezes atuam em unidades de saúde, podendo eventualmente ser consideradas como expostas a agentes biológicos, o que justificaria a concessão do referido adicional com base no art. 1º, VIII, da Lei nº 602/2003 (fls. 339/341), desde que amparada em laudo técnico, conforme exigido pelo art. 3º da mesma lei.

Assiste razão ao corpo instrutivo, contudo, em relação à manutenção da irregularidade referente à base de cálculo do *adicional de insalubridade*, haja vista que, nos termos do art. 9º da Lei nº 602/2003, aquela parcela deve incidir apenas sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Quanto ao item 3.1.8, acompanho o entendimento adotado pelo corpo instrutivo na análise de fls. 480-v./481, no sentido de que o referido item não foi atendido. Observo que, em relação à parcela de complementação ao salário mínimo, a Súmula Vinculante 16 do STF dispõe que os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. No que tange à irregularidade na incidência do cálculo, sobre o abono de complementação ao salário mínimo, de parcelas que deveriam ter como base apenas o vencimento básico, vale aduzir que a Súmula Vinculante 15 do STF dispõe que o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Quanto às acumulações ilícitas identificadas em relação a integrantes do Conselho Tutelar, em reforço ao exposto pela unidade técnica, considero pertinente aduzir que a Resolução SEDH nº 139, de 17.03.2010, publicada em 15.03.2011 - que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências -, veda, em seu art. 37, o exercício de qualquer outra atividade por membro do Conselho Tutelar, trazendo ainda, em seu art. 38, os parâmetros a serem adotados na respectiva remuneração. Confira-se:

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Por fim, cumpre ressaltar que o conteúdo das manifestações do corpo instrutivo, dos pareceres do Ministério Público Especial e das decisões proferidas por esta Corte podem ser consultados no sítio oficial deste Tribunal (<http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>), com destaque para o relatório/plano de ação de fls. 379/408-v. e para a instrução de fls. 477/485.

Ante o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o d. Ministério Público Especial, sendo que a minha parcial divergência reside em reconhecer a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade a ocupante de cargo não incluído no laudo técnico de fls. 459/460, desde que amparado em outro laudo técnico emitido na forma do art. 3º da Lei nº 602/2003, bem como em solicitar informações em relação aos casos identificados. Desse modo,

VOTO:

15 DIA 26/12

I - pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu, nos termos do art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa, com a devida documentação comprobatória, sob pena de revelia, quanto ao descumprimento à decisão plenária proferida em sessão de 10.02.2015, que determinou a correção das irregularidades apresentadas nos itens 3.1.7 e 3.1.8 de fls. 418/426;

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Conceição de Macabu, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção das medidas corretivas indicadas a seguir:

- a) regularize o pagamento da parcela 190 - *insalubridade*, fazendo-a incidir somente sobre o *vencimento base*, conforme previsto na legislação municipal (*situação 10*);
- b) abstenha-se de pagar a parcela 190 - *insalubridade* a servidores ocupantes de cargos não previstos no laudo técnico de fls. 459/460, salvo se amparado em outro laudo técnico emitido na forma do art. 3º da Lei nº 602/2003, bem como informe se foi emitido o referido laudo para embasar a concessão daquela parcela aos servidores Claudio Willians Ramalho Neves Junior e Constância do Socorro Leal Prestes Gomes ou, genericamente, aos cargos de psicólogo e assistente social (situação 10);
- c) regularize o pagamento da parcela de *complementação ao salário mínimo* conforme o entendimento do STF exteriorizado na Súmula Vinculante 16, ou seja, pagando-a somente quando a *remuneração* (*vencimento base + vantagens pessoais remuneratórias*) do servidor for inferior ao *salário mínimo nacional* (*situação 11*);
- d) abstenha-se de efetuar pagamentos na forma irregular noticiada no item 12.1 de fls. 406-v, qual seja: utilizando a parcela *complementação salarial* como base de cálculo para outras parcelas incidentes sobre o valor do *vencimento base* (*situação 11*);
- e) instaure processo administrativo a fim de apurar as acumulações ilícitas, bem como regularizá-las, concedendo, se for o caso, direito de opção aos servidores. Caso não haja o saneamento no prazo de 180 dias, suspenda os pagamentos. Nos casos de acumulação em municípios distintos, e optando o servidor pelo seu(s) vínculo(s) com a Prefeitura ora auditada, este deverá apresentar à Administração certidões comprobatórias de sua exoneração dos demais municípios apontados no relatório, bem como certidões do Estado do Rio de Janeiro e da União de que não mantém vínculos com estes Entes, comprovando,

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica 

TCE-RJ
PROCESSO Nº 200.309-1/14
RUBRICA fls.: 502

ainda, a publicação dos atos de exoneração, se for o caso (*situação-12*);

- f) remeta a este Tribunal documentação que comprove a adoção das medidas elencadas nos itens "a" a "e" do presente Voto;

III - pela **CIÊNCIA** ao Plenário acerca do atendimento aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.11 da decisão de fls. 418/426;

IV - pela **CIÊNCIA** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto à análise acerca do disposto na Lei Municipal nº 397/2000, no que concerne à acumulação de vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar com a remuneração percebida na qualidade de servidor público municipal, tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 38 da Resolução SEDH nº 139, de 17.03.2010, publicada em 15.03.2011, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**OFÍCIO PRS/SSE/CSO/NP 29885/2017** Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido por este Tribunal, em sessão do Plenário de 28/11/2017, de acordo com o voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, fica notificado V.Ex.^a, nos termos do art. 26, do Regimento Interno, c/c o art 6º da Deliberação TCE/RJ 204/96 desta Corte, para que, no prazo de 15 dias, contados do recebimento do presente ofício, preste esclarecimentos sobre as questões apontadas no Processo TCE/RJ 200.309-1/2014, junte documentos ou, se assim desejar, constitua procurador e declare domicílio a fim de possibilitar ciência dos demais atos do processo, ressaltando o disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.

Em caso de não comparecimento aos autos para apresentar razões de mérito no prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos apontados, conforme previsto nos arts. 14 e 15 da Deliberação TCE/RJ 204/96.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,


SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões**MP**

EXMO. SR.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
RUA MARIA ADELAIDE, 186
VILA NOVA - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ CEP 28.740-000
REF.PROC.TCE/RJ 200.309-1/2014
OFÍCIO PRS/SSE/CSO/NP 29885/2017

A secretaria 11/01/2018

C.M.C.M	
Pág.: 20	
Rubrica:	



P

REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO DE PROJETO DE LEI N.º 01/2018, AO PROJETO DE LEI N.º 001/2018. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMPLEMENTO SALARIAL AOS CARGOS COMMISSIONADOS, A FIM DE ATINGIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Substitutivo de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

O Projeto de Lei veio com pedido de apreciação em caráter de urgência.

Através do Ofício Circular n.º 002/2018, o Presidente desta Casa já tinha convocado reunião extraordinária ante a apresentação do Projeto de Lei n.º 001/2018, pelo Executivo nos moldes do regimento interno, visto encontrar-se esta Casa em recesso parlamentar, certo é, que a convocação ocorreu quando da entrada do primeiro Projeto de Lei e, o Substitutivo de Lei em data posterior a convocação, entretanto, tratando-se matéria de mesmo objeto, permaneceu a designação da Extraordinária anteriormente designada para o dia 15 de janeiro de 2018.

O Projeto de Lei e o seu substitutivo encontram-se disponível no sítio eletrônico desta Casa, para as devidas consultas, bem como, foi enviado para o e-mail de todos os nobres vereadores.

Este é o breve relatório.

Primeiramente cabe destacar a diferença do Projeto de Lei e do Substitutivo, a diferença de um para o outro, está no fato de que, o artigo primeiro do Projeto de Lei dispõe que a complementação salarial para chegar à importância equivalente ao salário mínimo nacional, seria sob o salário-base, já o substitutivo de Lei, dispõe que a complementação salarial será sob a remuneração total do servidor.

Está é a diferença de uma matéria para outra, diferença esta contida nos artigos primeiros.

A Constituição Federal em seu artigo 7.º, IV, estabelece como garantia dos trabalhadores o direito de perceberem salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.



P

O valor do salário mínimo para o exercício de 2018, nos termos do Decreto Presidencial n.º 9.255, de 29 de dezembro de 2017, é de R\$: 954,00, tendo vigência a partir de 01 de janeiro de 2018.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 001/2018, este perdeu sua validade jurídica em face da apresentação do Substitutivo de Lei que, ora, é objeto de apreciação e será encaminhado ao Plenário para votação.

Quanto à questão da complementação salarial recair sob a remuneração total do servidor e não sob o salário-base, encontra-se na Súmula Vinculante do STF n.º 16, nos seguintes termos:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Em consulta ao sítio eletrônico do STF: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_16_PSV_8.pdf verifica-se o seguinte extrato de ata do Plenário quando da apreciação da matéria:

“Decisão: **O Tribunal, por unanimidade**, acolheu a proposta de edição da Súmula Vinculante n.º 16, com o seguinte teor: Os artigos 7.º, IV e 39, §3.º (redação da Emenda Constitucional n.º 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor.”

Diante da Súmula Vinculante do STF n.º 16, não resta dúvida jurídica que a complementação salarial deverá recair sob o total da remuneração do servidor público e não sob o salário-base, assim, se esta Câmara entender ao contrário, estará aprovando lei inconstitucional, contra Súmula Vinculante do STF, cujo julgamento foi unânime.

Em anexo ao Substitutivo de Lei foi encaminhado o Ofício PRS/SSE/CSO n.º 29886/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo administrativo n.º 200.309-1/14, determinando que a Prefeitura:

“regularize o pagamento da parcela de complementação ao salário mínimo conforme entendimento do STF exteriorizado na Súmula Vinculante 16, ou seja, **pagando-a somente quando a remuneração (vencimento base + vantagens pessoais remuneratórias) do servidor for inferior ao salário mínimo nacional;**”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fls. 23

C

Diante do exposto, as Comissões que, ora, analisam em conjunto o Substitutivo de Lei n.º 001/2018, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 12 de janeiro de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

Pela Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer :

André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

25/06/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 8 DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de proposta de súmula vinculante encaminhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem no RE 582.019, nos seguintes termos:

"Os arts. 7º. IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor".

Publicado o edital para ciência dos interessados em 26 de fevereiro de 2009, a Procuradoria-Geral Federal apresentou manifestação propugnando pela aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 8.

A Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - ASSOJURIS manifestou-se pela não aprovação da proposta de súmula vinculante.

Os membros da Comissão de Jurisprudência desta Corte pronunciaram-se pela adequação formal da proposta de edição de súmula vinculante.







25/06/2009

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 8 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Senhores Ministros, há também uma outra proposta de súmula vinculante, também encaminhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, conforme decidido na Questão de Ordem no RE 582.019.

A redação diz o seguinte:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor.

Este é aquele caso dos militares, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Não. Este é aquele caso em que o piso salarial não é o salário mínimo, é a somatória de toda a remuneração.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É a mesma situação da anterior. Eu votarei contra a aprovação da súmula, com a devida vênica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Essa matéria foi muito controvertida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso ser o tema um pouco diferente: saber se a garantia de percepção do salário mínimo diz respeito, por exemplo, apenas ao básico ou se diz

PSV 8 / DF

Pág.: 26

Rubrica 

respeito à totalidade da remuneração. Então a conclusão é pacífica: diz respeito à totalidade. É garantia mínima de percepção presente a relação jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É em termo de garantia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, o é.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Tem razão. Quando nós discutimos isso, eu apenas questioneei o uso da palavra remuneração, porque o substantivo remuneração, à luz da Constituição, já é a totalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O substantivo coletivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O vencimento mais os acréscimos e mais as parcelas percebidas pelo servidor. O total é que se chama remuneração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas, quando o inciso IV do artigo 7º assegura a percepção do salário mínimo, ele o faz tendo em conta certo objeto: a subsistência do trabalhador e da família. Ora, se, no caso, o total remuneratório já cobre o salário mínimo, não há desrespeito ao citado inciso IV.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Talvez pudéssemos contornar essa dificuldade de ordem técnica, dizendo "refere-se ao total remuneratório do servidor".

PSV 8 / DF

Pág.: 27
Rubrica: 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Fica a mesma coisa, "total da remuneração".

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Remuneração é uma palavra que, tecnicamente, já é total.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Remuneração já é total.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senão cai na casa da especificidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Aí é explicitativo. Está deixando claro que é o total da remuneração.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque também tem o nominalismo da legislação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ou então se deixa simplesmente a referência ao total recebido pelo servidor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí vai aparecer um legislador dizendo que remuneração não é o total.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O total recebido pode incluir indenizações, por exemplo, diárias eventualmente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não tenho dúvida nenhuma da criatividade. É melhor o "total da remuneração".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - "Total da remuneração" para não deixar dúvida.

PSV 8 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pleonasma necessário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Se entendermos que é um pleonasma necessário, até que recuo, mas que é um pleonasma é.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas é porque a imaginação do brasileiro é muita.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É como o Ministro Gilmar Mendes tem chamado de caráter expletivo do fraseado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque aqui há um nominalismo por parte principalmente da legislação do serviço público que usa as expressões de salário, remuneração.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, estamos homenageando a explicitação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Talvez, só, ou colocamos "da Constituição" entre vírgulas, ou tiramos a vírgula.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Depois "da Constituição"?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É só colocarmos uma vírgula depois de "da Constituição".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A Constituição sempre usa a expressão "servidor público"; aqui, falamos só em "servidor". Acho que não tem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Acho que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso que os precedentes são abrangentes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque aqui é servidor público mesmo. E a Constituição nunca deixa servidor; sempre servidor público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Por que não colocar servidor público? Coloca servidor público. Servidor público é o gênero. Compreende o estatutário, contratado em caráter administrativo e até o celetista, o servidor público. Vossa Excelência tem razão, Ministra Cármem Lúcia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, por exemplo, no gabinete, utilizaram essa expressão "empregado público". É sempre um servidor. Agora, o regime é que pode variar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque antes da Emenda Constitucional nº 19 a Constituição tinha empregado e servidor público no artigo 37; depois da EC 19 não tem mais.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 8-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

PROTE.(S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 16, com o seguinte teor: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 25.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

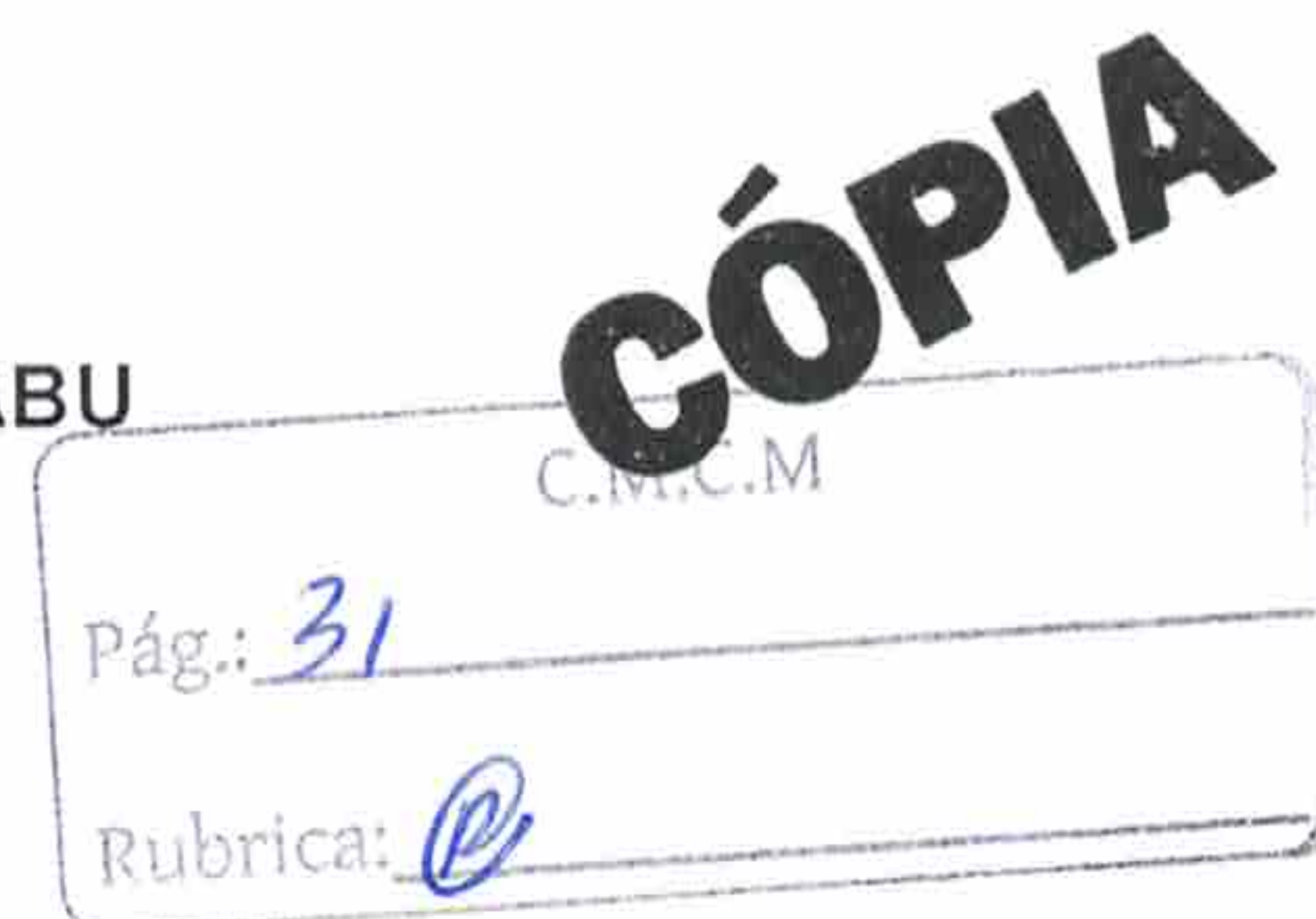


/s/ Luiz Tomimatsu
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Ofício GP nº 005/2018
Assunto: Encaminhamento



Conceição de Macabu, 15 de janeiro de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

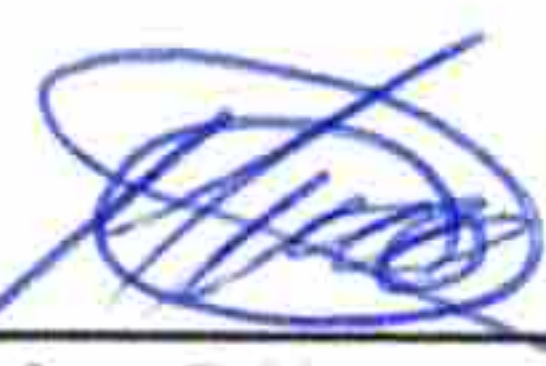
Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 001/2018 de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE VALOR DOS PROVENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, A FIM DE ATINGIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

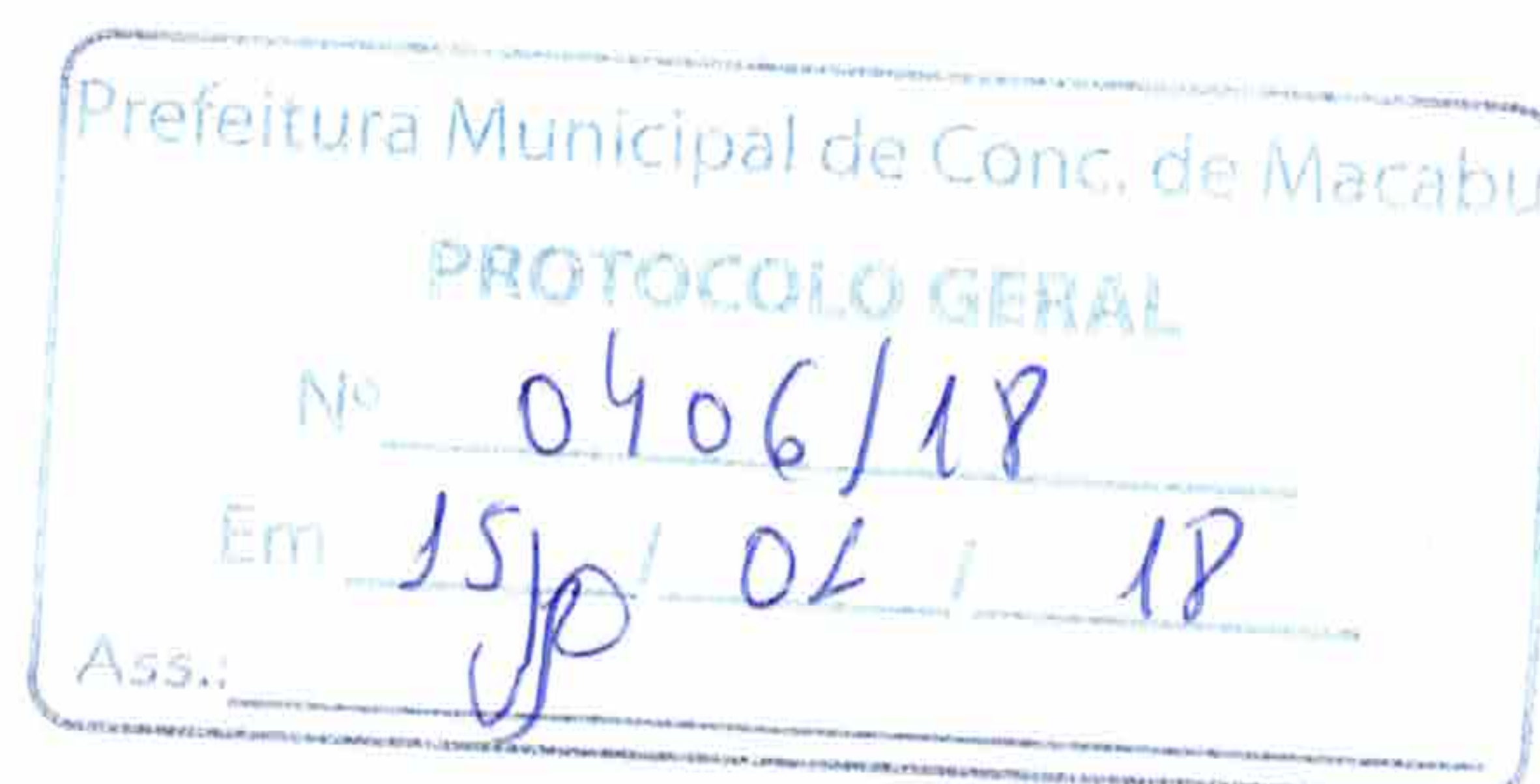
Informo a Sua Excelência que a proposição foi recebida nesta Casa Legislativa em 08/01/2018, sendo convocada reunião extraordinária para deliberação da mesma, através do Ofício Circular 001/2018. No período o PLO recebeu substitutivo, sendo aprovado por 06 (seis) votos favoráveis e 03 (três) contrários.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente
Biênio 2017-2018





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 001/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

C.M.C.M
Pág.: <u>32</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Substitutivo n.º 001/2018, ao Projeto de Lei n.º 001/2018, de 08 de janeiro de 2017. Dá-se ao Projeto de Lei n.º 001 de 08 de janeiro de 2018, nova redação:

Ementa: Dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica concedido um complemento salarial igual e suficiente aos cargos em comissão que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal n.º 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Pág.: 33
Rubrica:

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Plenário Prefeito Rosendo Fontes Tavares, 15 de janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018



destinar um ao atendimento prioritário;

II - Os estabelecimentos que dispuserem de apenas um caixa ou guichê, deverá adotar o seguinte critério de prioridade, para cada atendimento normal deverá ser atendimento um prioritário, voltando o atendimento normal quando cessado os consumidores/usuários classificado como prioritários.

Art. 3º: As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único: As repartições públicas que prestem serviços médicos, deverá primeiramente observar os protocolos médicos de atendimentos.

Art. 4º: Os estabelecimentos comerciais, de serviços, as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviço público deverão afixar placa ou cartazes em local visível e em caracteres de fácil leitura, preferencialmente próximo ao local de atendimento, alertando essas pessoas sobre o atendimento prioritário que lhes é conferido.

Art. 5º: O não cumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos comerciais e de serviços, sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.497/2018

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Nos eventos públicos e particulares abertos ao público em geral, no município de Conceição de Macabu, em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigado à instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º: O uso de banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º: A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados em decorrência desta Lei, levará em consideração o número de público previsto para o evento, nas seguintes proporções:

I - Em eventos de até 1.000 (um mil) de público estimado, 02 (dois) banheiros adaptados, sendo 1 (um) masculino e 1 (um) feminino;

II - Em eventos de até 3.000 (três mil) de público estimado, 04 (quatro) banheiros adaptados, sendo 2 (dois) masculino e 2 (dois) feminino;

Parágrafo Único: Em eventos com o público estimado superior a 3.000 (três mil) participantes, será acrescido de 02 (dois) banheiros adaptados a cada 1.500 (mil e quinhentos) participantes esperados a mais.

Art. 4º: O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 300 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por banheiro adaptado não colocado em virtude do cumprimento desta Lei.

Art. 5º: A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º: Caberá a Prefeitura Municipal através de suas secretarias fazer constar nos documentos autorizativos a realização do evento, a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.498/2018

Ementa: Dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido um complemento salarial igual e suficiente aos cargos em comissão que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.499/18

Ementa: Dispõe a concessão de complemento salarial aos servidores municipais, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), um complemento igual e suficiente para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 027/2018, EM 11 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o processo protocolado sob o nº 19025/2017. RESOLVE:

Art. 1º - FICA, cancelada a partir de 11 de dezembro de 2017, a permuta realizada entre os Servidores ROSEMAR RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS, Servente, matrícula nº 4624003, oriunda do Município de Conceição de Macabu, com a Servidora GLAUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2193, oriunda da Prefeitura Municipal de Quissamã, com ônus para os órgãos de origem, concedida pela portaria nº 167 de 08 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -